



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.900921/2014-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.679 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente SUPERMERCADO CARNEIRO E FILHOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO NA DECISÃO DA DRJ. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. No caso, o voto condutor da decisão em primeiro grau apresenta planilha de cálculo com erro de digitação, provocando apuração incorreta do crédito reconhecido em julgamento, em evidente prejuízo ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 é de R\$40.614,43, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 093331546, emitido eletronicamente em 08/10/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 07878.66756.250814.1.7.02-5330.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2012.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	0,00	76.192,51	0,00	0,00	0,00	76.192,51
Confirmadas	0,00	0,00	66.570,71	0,00	0,00	0,00	66.570,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 76.192,51.

IRPJ devido(a): R\$ 34.094,38.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.098,13.

Valor na DIPJ: R\$ 42.098,13.

No despacho, foi reconhecido R\$ 32.476,33.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância. Em síntese, aduz que os valores dos Créditos relacionados no quadro, " Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas", constante do relatório PERD/DCOMP Despacho Decisório — Análise de Crédito, foram objetos de pedido de Compensação com os débitos do Adicional de IRPJ não recolhidos nos meses (Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Julho, Agosto, Outubro de 2012), através dos PERD/DCOMP, cujo detalhamento consta de planilha anexa, consoante relação abaixo:

Nº - 17441.26589.2508/14.1.3.04-7495 – Valor Credito Original R\$2.582,50
Nº - 09743.65655.1509/14.1.7.04-3765 – Valor Credito Original R\$2.961,56
Nº - 40829.63314.2508/14.1.3.04-0568 – Valor Credito Original R\$3.308,69
Nº - 32541.08086.2508/14.1.3.04-8037 – Valor Credito Original R\$3.730,61

Em sessão de 11 de Agosto de 2020 (e-fls. 120) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator verificou que as parcelas de recolhimento de estimativas descritas na tabela acima, num total de R\$ 9.621,80, foram utilizadas em declarações de compensação que compensaram débitos também de estimativas do próprio ano-calendário 2012 e de 2013.

Consultando os sistemas da RFB, verificou que o total de débitos de estimativas compensadas do ano-calendário 2012 é de R\$ R\$ 8.138,10. Após nova apuração do IRPJ, constatou haver crédito adicional de R\$ 5.298,33:

IRPJ devido	34.094,38
Estimativas pagas	(63.730,94)
Estimativas compensadas	(8.138,10)
Saldo negativo	37.774,66
Valor reconhecido no Despacho Decisório	32.476,33
Valor remanescente	5.298,33

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/2020 (e-fls. 128), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 06/11/2020 (e-fls. 129), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O reconhecimento a menor do crédito indicado em DCOMP decorre da glosa de alguns recolhimentos de estimativas:

	PER/DCOMP	Despacho decisório	Diferença
IRPJ devido	R\$34.094,38	R\$34.094,38	
Estimativas pagas	76192,51	R\$66.570,71	R\$9.621,80
Estimativas compensadas			

Valor reconhecido no Despacho Decisório	-R\$42.098,13	-R\$32.476,33	R\$9.621,80
---	---------------	---------------	-------------

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/03/2012	30/04/2012	9.959,68	0,00	0,00	9.959,68	9.959,68	7.377,18	2.582,50	Darf localizado com valor inferior ao informado
5993	30/09/2012	31/10/2012	10.935,59	0,00	0,00	10.935,59	10.935,59	7.626,90	3.308,69	Darf localizado com valor inferior ao informado
5993	30/11/2012	28/12/2012	8.285,09	0,00	0,00	8.285,09	8.285,09	4.554,48	3.730,61	Darf localizado com valor inferior ao informado
Total								29.180,36	19.558,56	9.621,80

O relator constatou que a validação a menor estes recolhimentos se deve ao fato de que a recorrente utilizou esta parcela de R\$ 9.621,80 em compensações. No entanto, constatou também que a maior parte destas compensações se referem às estimativas do próprio ano-calendário 2012, no total de R\$ 8.138,10, valor que entendeu deveria ser computado também na apuração do IRPJ.

Em recurso voluntário, a recorrente alega apenas que deveriam também ser computadas as compensações de estimativas declaradas na DCOMP 09743.65655.150914.1.7.04-3765. No entanto, analisando a cópia desta DCOMP (e-fls. 147) vemos que se trata do mesmo crédito de pagamento indevido do DARF de R\$ 9.867,38 que já tinha sido considerado pelo relator do Acórdão recorrido. O relator apresentou a tela do sistema da RFB com todas as DCOMP ativas (não canceladas) que compensam os débitos de estimativas, enquanto que a recorrente apresentou apenas uma fotocópia da declaração, sem ao menos apresentar a tela do sistema e-cac com o status desta declaração.

No entanto, verifico que o voto condutor do Acórdão recorrido incorreu em erro material na elaboração da planilha que apurou o IRPJ, na medida em que foi computado um valor incorreto de estimativas pagas e já reconhecidos no despacho decisório.

A tabela abaixo compara os valores declarados em DCOMP e no despacho decisório e no voto do relator:

	PER/DCOMP	Despacho decisório	DRJ
IRPJ devido	R\$34.094,38	R\$34.094,38	R\$34.094,38
Estimativas pagas	R\$76.192,51	R\$66.570,71	R\$ 63.730,94
Estimativas compensadas			R\$ 8.138,10
Saldo negativo			R\$ 37.774,66
Valor reconhecido no Despacho Decisório	-R\$42.098,13	-R\$32.476,33	R\$32.476,33
Valor remanescente			R\$5.298,33

Observe-se que o relator informou R\$ 63.730,94 ao invés de R\$ 66.570,71 em um evidente erro de digitação. A apuração corrigida do IRPJ realizada pela DRJ consta abaixo:

	DRJ
IRPJ devido	R\$34.094,38
Estimativas pagas	R\$66.570,71
Estimativas compensadas	R\$8.138,10
	R\$74.708,81
Saldo negativo	-R\$40.614,43

Valor reconhecido no Despacho Decisório	-R\$32.476,33
Valor remanescente	-R\$8.138,10

O crédito remanescente é exatamente a parcela de R\$ 8.138,10 que o relator havia confirmado no seu voto (e-fls. 123).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 é de R\$40.614,43, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.